



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001832/2006-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.603 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo a Autoridade Fiscal logrado êxito em sustentar a inidoneidade da documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada como suporte bastante das despesas médicas pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª turma especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer as despesas médicas, cujos recibos foram acostados aos autos (R\$12.480,00 + R\$9.000,00). Vencidos os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicacio (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, SIDNEY FERRO BARROS, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E LÚCIA REIKO SAKAE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 10) em face do Recorrente em razão da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$22.860,00 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais), na medida em que a Autoridade Fiscal entendeu que a mera apresentação dos recibos médicos não seria suficiente para comprovar a efetividade das despesas pleiteadas, sendo necessária a comprovação do pagamento.

Destaca-se que, antes da lavratura da Notificação de Lançamento, o Recorrente havia sido intimado (fls.09) a apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovante de pagamento à previdência privada;
- b) Comprovante de despesas médicas;
- c) Cópias de cheques ou extratos bancários que comprovem os pagamentos das despesas médicas.

De acordo com as informações constantes nos autos (fls.09), o Recorrente apresentou todos os documentos acima mencionados, com exceção do terceiro item (comprovantes de pagamento das despesas médicas).

Em sede de impugnação (fl.01), alegou o Recorrente que durante o processo de fiscalização havia apresentado à Autoridade Fiscal todos os recibos das despesas médicas (cópias e originais), afirmando que os pagamentos foram realizados através de dinheiro em espécie e, portanto, não havia como comprovar os pagamentos realizados.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls.34), por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, uma vez que não constavam nos autos quaisquer provas das despesas médicas, já que “o Recorrente não cuidou de anexar aos autos os recibos que teria apresentado à autoridade lançadora”. Ademais, em razão da relevância dos valores das despesas médicas pleiteadas, a mera apresentação dos recibos não seria suficiente, devendo ser comprovado o efetivo pagamento.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário (fls.44), propugnando-se pela desconstituição da glosa das despesas médicas, mediante apresentação de Declarações de profissionais (com o intuito de comprovar a efetividade dos serviços prestados) e sob as seguintes alegações:

- a) Que os recibos médicos foram devidamente apresentados na fase de intimação fiscal e não foram aceitos pela autoridade lançadora pela ausência da comprovação de pagamentos através de cópias de cheques ou outra prova de intermediação bancária;

b) Que a documentação apresentada à Autoridade Fiscal no curso do procedimento de fiscalização seria suficiente para comprovar a efetividade das despesas médicas pretendidas;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A matéria em litígio limita-se à glosa de despesas médicas reportadas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2002.

A Lei nº. 9.250/95, conforme sua redação original, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso II:

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Dessa forma, desde que os recibos médicos atendam aos requisitos supramencionados, estes deverão ser considerados documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

De acordo com as informações contidas na Notificação de Lançamento (fls.10), abaixo transcrita, a glosa das despesas médicas não decorreu da falta de apresentação de recibos que

atendessem as prescrições da legislação, mas exclusivamente da falta de comprovação do pagamento das despesas médicas suplementar aos recibos:

O valor da Linha 11 – Despesas Médicas - foi alterado, conforme descrito nas mensagens constantes deste documento, com base em informações prestadas pelo contribuinte intimado, que não apresentou comprovante de pagamento de parte das despesas médicas, no valor de R\$22.860,00, deduzidas indevidamente da Declaração de Ajuste Anual 2003.

Da leitura da Notificação de Lançamento acima, depreende-se que durante o procedimento de fiscalização (anteriormente à Notificação), o Recorrente apresentou recibos médicos com vistas a comprovar a efetividade das despesas pleiteadas, vide documento de fl. 9, em que o representante do contribuinte especificamente excepciona a apresentação de comprovante de pagamento. Portanto, inexistente informação nos autos que coloque em dúvida a apresentação de recibos médicos na forma legalmente prescrita com vistas a comprovar a efetividade das despesas pleiteadas, em que pese a omissão da Autoridade Fiscal em acostar aos autos referidos recibos.

Ademais, não tendo havido procedimento de fiscalização instaurado em face do beneficiário das despesas médicas pleiteadas, de modo que fosse verificada a veracidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil pelo profissional, não existem fundamentos para que os documentos apresentados em sede de fiscalização e omitidos dos autos pela Autoridade Fiscal preparadora sejam considerados inidôneos.

Destaca-se que o argumento apresentado pela Autoridade Fiscal para a descon sideração dos recibos médicos é circunstancial, não sendo razoável sustentar-se a autuação do Recorrente pela falta de produção de prova complementar aos recibos apresentados na forma legalmente prescrita.

A Autoridade Fiscal tem sempre o direito de empreender diligências tão aprofundadas como julgue apropriado na eventualidade de suspeitar da prova apresentada pelo contribuinte; no entanto, a lavratura de Notificação de Lançamento não pode estar fundada na suspeita da Autoridade Fiscal, necessitando de elementos que efetivamente caracterizem os documentos apresentados como inidôneos.

Uma vez que, apenas em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída à profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, não será possível recusar os regulares efeitos comprobatórios aos recibos de pagamento apresentados.

Adicionalmente, a Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção da glosa das despesas médicas sob o argumento de que a mera apresentação dos recibos não seria suficiente para comprovar as despesas pretendidas em razão da relevância dos valores envolvidos. Nesse tocante, além da relevância dos valores envolvidos ser uma questão sequer aventada pela Notificação de Lançamento, deveria servir de justificativa para o aprofundamento das diligências pela Autoridade Fiscal e não para a imediata glosa das despesas médicas.

Por fim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Recorrente anexou aos autos (em fase de Recurso Voluntário) duas declarações dos médicos que teriam prestado o serviço ano-calendário 2002 contendo os montantes pagos aos profissionais, bem como a descrição dos serviços prestados e o número do CPF dos mesmos (fls. 49 e 50). Enfatize-se que tais documentos não correspondem aos recibos comprobatórios das despesas médicas pleiteadas, os quais se depreende terem sido apresentados em fase de intimação fiscal, porém não colacionados aos autos pela Autoridade Fiscal.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento, para desconstituir a glosa das despesas médicas no valor de R\$22.860,00 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta reais).

Processo nº 13603.001832/2006-08
Acórdão n.º **2802-00.603**

S2-TE02
Fl. 4

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio